

tâncias que, para reembolso dos adiantamentos de vencimentos, forem deduzidas a cada agente.

8 — Continuam a competir ao Serviço Central de Pessoal os despachos de autorização para alteração de nome, os despachos de concessão de diuturnidades e da sua conversão em definitivas, bem como a concessão de licenças que impliquem a perda total de vencimentos, a passagem à condição de aposentados ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 294/76, a exoneração do quadro geral de adidos, as alterações às situações definidas quando do ingresso no mesmo quadro (por exemplo, rectificações e ou reclassificações) e o esclarecimento das dúvidas suscitadas em relação a situações decorrentes da condição de agente adido.

9 — Durante o espaço de tempo em que as remunerações dos agentes adidos forem processadas pelos respectivos serviços utilizadores, também a estes competirá a relação e remessa dos recibos de consultas médicas e de elementos de diagnóstico dos mesmos agentes à Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), utilizando a codificação atribuída ao quadro geral de adidos.

10 — Para atender aos casos dos serviços e organismos utilizadores que não disponham de estruturas compatíveis com a execução das novas tarefas, o Serviço Central de Pessoal promoverá adequadas acções de formação para o pessoal dos mesmos serviços ou facilitará que agentes adidos com reconhecida experiência na matéria, neles passem a prestar serviço em regime de requisição.

11 — Ao processamento dos vencimentos dos funcionários adidos que venham a ser colocados em regime de requisição a partir de 1 de Janeiro do corrente ano aplicam-se as normas do n.º 3 e seguintes do presente despacho.

Secretarias de Estado da Administração Pública e do Orçamento, 25 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 61/79**  
de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 556/78, de 15 de Setembro, regulamentou-se a obrigatoriedade de os ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados ao abrigo da legislação sobre Reforma Agrária entregarem no Ministério da Agricultura e Pescas a respectiva declaração de direitos, de acordo com o preceituado na Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro. Tais declarações devem ser apresentadas dentro de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da Portaria n.º 556/78.

Ponderando a necessidade de salvaguardar os legítimos interesses dos credores dos ex-titulares de bens nacionalizados ou expropriados no âmbito da aplicação da Reforma Agrária, é de toda a justiça que esses mesmos credores tenham a oportunidade de entregarem dentro daquele prazo, no Ministério da

Agricultura e Pescas, a respectiva reclamação desses mesmos créditos, obviando-se, deste modo, a qualquer omissão por parte dos declarantes previstos na Portaria n.º 556/78, de 15 de Setembro. Esta medida é tanto mais justa se se tiver presente o especial regime legal dos Decretos-Leis n.ºs 111/77, de 26 de Março, e 78/78, de 27 de Abril, e do artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, relativos à suspensão de execuções relacionadas com bens nacionalizados ou expropriados.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os credores dos ex-titulares de direitos sobre prédios nacionalizados ou expropriados, seus equipamentos, benfeitorias, efectivos pecuários afectos à exploração de tais prédios e frutos pendentes à data da nacionalização ou expropriação ou da ocupação efectiva, no caso de esta ser anterior, podem apresentar declaração dos seus créditos.

2 — Os declarantes terão de discriminar os créditos de que são titulares, nomeadamente aqueles por cujo cumprimento respondam bens referidos no número anterior, mediante relação que será apresentada no Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária até 15 de Março de 1979.

Art. 2.º O exercício desta faculdade pelos credores que se encontrem na situação referida no artigo anterior não exonera os ex-titulares dos bens em causa da apresentação, dentro do prazo legal, da declaração a que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e o n.º 6 da Portaria n.º 556/78, de 15 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 20 de Dezembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Despacho Normativo n.º 28/79**

Reafirmando os princípios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/78, de 18 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1978, e enquanto não for aprovado o plano de importações de produtos alimentares e matérias-primas para a sua produção para o ano em curso, através da necessária resolução do Conselho de Ministros, urge autorizar desde já os organismos e empresas públicas responsáveis pelas importações a proceder às aquisições necessárias ao abastecimento regular do País no 1.º trimestre de 1979, tal como foi feito no ano transacto pelo Despacho Normativo n.º 30/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro de 1978.

Neste sentido, determina-se:

a) São autorizados os organismos e empresas públicas responsáveis pelas importações de produtos ali-

mentares e matérias-primas para a sua produção a promover, desde já, as aquisições até ao limite de 60 % do valor máximo em dólares fixado pela citada Resolução n.º 66/78;

b) A distribuição dos produtos não poderá exceder, em princípio, em cada mês do 1.º trimestre de 1979, as quantidades definidas pelos critérios em vigor durante o período homólogo de 1978, ou as quantidades média do último trimestre de 1978, no caso de estas quantidades excederem os valores médios mensais do programa de 1978;

c) A distribuição em qualquer dos meses do 1.º trimestre de 1979 de quantidades superiores às resultantes do determinado na alínea b), de algum dos produtos, terá de ser sancionada previamente por despacho ministerial, sob proposta dos organismos ou empresas públicas correspondentes;

d) A importação deverá obedecer às normas de política de crédito externo determinadas pelo Banco de Portugal.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 23 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Despacho Normativo n.º 29/79

Tendo-se levantado dúvidas sobre a interpretação a dar à parte final do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, ao abrigo do artigo 67.º do mesmo diploma esclarece-se:

A colocação de pessoal nos novos serviços implica poder ser aquele abonado pelas respectivas verbas atribuídas ao Ministério da Indústria e Tecnologia através dos serviços onde se encontram colocados, independentemente de publicação no *Diário da República* das listas nominativas a que se refere o n.º 3 do artigo 55.º do citado Decreto-Lei n.º 548/77.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 19 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Novembro de 1978, data do depósito do instrumento de ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa entregou ao Secretário-Geral daquela Organização a declaração prevista no artigo 46.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 6.º do Protocolo n.º 4, cujo texto em português a seguir se transcreve: «Em nome do Governo português, declaro reconhecer, em con-

formidade com o artigo 46.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e em conformidade com o artigo 6.º, 2, do Protocolo n.º 4 à Convenção, assinado em Estrasburgo em 16 de Setembro de 1963, por um período de dois anos, a partir de 9 de Novembro de 1978, como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para todos os assuntos relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção e dos artigos 1.º a 4.º do referido Protocolo.

A presente declaração será renovada automaticamente por novos períodos de dois anos se a intenção de a denunciar não tiver sido notificada antes da expiração do período em curso.»

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Janeiro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

### Decreto-Lei n.º 14/79

de 6 de Fevereiro

1. A conjuntura económica e financeira do País privilegia o turismo como sector estratégico a que prioritariamente o Governo tem de acorrer com soluções imediatas e eficazes com o objectivo de lhe potenciar as virtualidades, sem prejuízo de outras medidas de maior alcance que em tempo oportuno se virão a determinar.

2. Nesta perspectiva, entendeu-se chegado o momento de fazer cessar funções à actual comissão administrativa da Comissão Regional de Turismo do Algarve, que, sem embargo dos seus esforços e dedicação, não tem podido, dada a sua natureza excepcional e, por isso, precária, alcançar resultados que só serão legitimamente exigíveis aos órgãos normais das comissões regionais.

3. A normalização institucional que a curto prazo se tem em vista implementar exige, porém, que, paralelamente, se façam desde já algumas alterações ao diploma que criou a Comissão Regional de Turismo do Algarve. E isto, e desde logo, não só por serem necessários alguns ajustamentos determinados pelo desaparecimento da organização corporativa, mas também pelo facto de o Decreto-Lei n.º 278/75, de 5 de Junho, ter transferido para o Gabinete do Planeamento da Região do Algarve a competência da Comissão Regional para o estudo e realização das infra-estruturas integradas no seu plano de obras.

4. Por outro lado, ao proceder-se à necessária reconstituição do conselho regional e da comissão executiva desta Comissão Regional, julgou-se também oportuno proporcionar-lhe instrumentos legais adequados a uma actividade mais ampla e fecunda.

Assim, aproveitando o ensejo legislativo, dirimem-se dúvidas que estavam em aberto quanto à competência da Comissão Regional de intervir, coadjuvando as câmaras municipais na fiscalização da liquidação e cobrança do imposto de turismo.